



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 251-A. O juiz, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, poderá fixar multa cominatória, com eficácia executiva imediata, em valor suficiente para inibir a mora ou o descumprimento de ordem judicial ou requisição legal, podendo modificá-la ou revogá-la a qualquer tempo.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação sem o pagamento voluntário, o juiz determinará, em autos apartados, a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico e, na sua insuficiência, a constrição de outros bens.

§ 2º As representações ou integrantes do mesmo grupo econômico no Brasil, de fato ou de direito, respondem solidariamente pela ordem e pela multa, recebendo as intimações em nome da controladora estrangeira, independentemente de carta rogatória.

§ 3º A multa não dispensa o cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das responsabilidades cível, penal e administrativa e de outras medidas coercitivas.

§ 4º Os valores arrecadados a título de multa reverterão ao mesmo fundo destinatário dos bens, direitos e valores objeto de perdimento na ação penal.” (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por escopo somar esforços à louvável iniciativa do nobre Relator, que, com muita propriedade, identificou a necessidade de positivar o instituto das *astreintes* no âmbito do Processo Penal. A proposta ora apresentada caminha na exata direção apontada pelo texto original, buscando apenas densificar a norma e operacionalizar o procedimento, oferecendo ao magistrado e às partes um rito claro e seguro para a aplicação da medida, garantindo assim que a intenção legislativa alcance sua máxima efetividade prática.

No que tange à segurança jurídica e ao rito processual, a emenda busca detalhar o *iter* de execução para evitar incidentes que poderiam frustrar a aplicação da sanção. Ao prever expressamente a "eficácia executiva imediata" e estabelecer um prazo de 15 dias para pagamento voluntário, seguido de penhora online em autos apartados, o texto confere previsibilidade e celeridade ao processo. Tais medidas protegem o instituto contra recursos meramente protelatórios e entregam ao Judiciário a ferramenta técnica adequada para concretizar, com agilidade, a sanção idealizada no texto base do Relator.

Ademais, a emenda aprimora a proposta original ao criar um ciclo virtuoso de autofinanciamento para o combate ao crime. O § 4º inova ao vincular a arrecadação da multa ao mesmo fundo destinatário do perdimento de bens na ação principal. Dessa forma, conforme a natureza da infração e a competência, a medida fortalece os principais pilares do financiamento da segurança pública, destinando recursos estratégicos tanto ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), quanto ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ou ao Fundo para Aparelhamento da Polícia Federal (FUNAPOL).

Garante-se, com isso, que os recursos sejam vinculados especificamente ao financiamento da própria segurança pública, convertendo a resistência à jurisdição em investimento estrutural para o Estado. Tal medida permite não apenas o reaparelhamento tecnológico das forças policiais e a modernização da inteligência investigativa, mas também alivia o orçamento ordinário, estabelecendo uma lógica de justiça fiscal onde o combate ao crime



é financiado, em grande parte, com valores pagos justamente por aqueles que resistem ao cumprimento da lei.

Portanto, esta emenda ratifica a pertinência e a oportunidade da proposta do Relator, oferecendo-lhe a arquitetura processual necessária para sua plena aplicação e assegurando que os valores arrecadados tenham destinação estratégica para os cofres públicos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das sessões, 8 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

